

Definição e Momento Processual

O Mandado de Segurança é um *remédio constitucional*, dentre os arrolados no final do art. 5º da Constituição Federal, sendo também uma *forma de controle judicial da Administração Pública*. Na Constituição Federal, está previsto em suas formas **individual** e **coletiva** no art. 5º, incisos LXIX e LXX, respectivamente:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito **líquido** e **certo**, **não amparado por habeas corpus ou habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do **Poder Público**;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) **partido político** com representação no Congresso Nacional;
- b) **organização sindical, entidade de classe** ou **associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Trata-se de uma ação judicial de *rito sumário especial*, e é sempre de **natureza civil**. Assim, vamos perceber que tem muitos aspectos de uma petição inicial, mas com peculiaridades próprias de seu objeto e procedimento especiais: é cabível quando direito **líquido** e **certo** for violado ou ameaçado por ato ou omissão **ilegal** de **autoridade administrativa** ou de agente de **pessoa jurídica** no **exercício das atribuições do Poder Público**.

Por *direito líquido e certo* entende-se aquele que já pode ser verificado de plano, e a respeito do qual não cabem maiores discussões: as provas do direito já estão pré-constituídas e esclarecidas. Assim, uma importante característica do Mandado de Segurança é que **não cabe dilação probatória**, o que se determina pelo seu rito sumário especial, mais célere e “prático”.

O Mandado de Segurança também tem caráter subsidiário, visto que pode ser impetrado apenas quando não for cabível *Habeas Corpus* nem *Habeas Data*.

No mais, ele pode se apresentar na modalidade **preventiva**, quando houver uma **ameaça** de lesão a direito líquido e certo e se quer evitá-la, ou na modalidade **repressiva**, quando **já ocorrida a lesão**, quer-se anular o ato ilegal e lesivo e reparar o dano causado.

Também pode dar-se nas formas **individual** ou **coletiva**, como devemos ver mais detidamente:

Mandado de Segurança Individual

Está disciplinado no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, acima transcrito, e também no art. 1º da Lei nº 12.016/09, dispositivos que devemos conhecer bem em nossa preparação para a prova de segunda fase da OAB:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como já vimos, o Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, de que já se tenha prova pré-constituída e que, portanto, não precisa de dilação probatória.

Também devemos estar atentos às hipóteses de cabimento: se for caso de *Habeas Corpus* ou de *Habeas Data* – outros remédios constitucionais – não é possível impetrar Mandado de Segurança. Nesse ponto, a própria Constituição Federal estabelece uma espécie de ordem de preferência, conferindo ao Mandado de Segurança um caráter subsidiário.

Destacamos também que o Mandado de Segurança não se presta a proteger *qualquer* lesão a direito líquido e certo: deve tratar-se de ameaça ou lesão praticada por **ato (ou omissão) ilegal de autoridade pública** ou mesmo de **pessoa jurídica de direito privado**, contanto que em **exercício de atribuições do Poder Público**. Ora, alguns serviços prestados por particulares têm tal relevância pública que só funcionam sob a delegação da Administração, após o que serão integrantes do sistema *público* de serviços. Como exemplo disto, podemos citar o diretor de universidade privada que impede a matrícula de um determinado aluno sem justificativa legítima.

Mandado de Segurança Coletivo

Disciplinado no art. 5º, LXX da Constituição Federal, acima transcrito, e no art. 21 da Lei nº 12.016/09:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos

O Mandado de Segurança Coletivo se presta a proteger direitos coletivos, transindividuais e individuais homogêneos, também líquidos e certos. Observamos que a legislação não incluiu neste rol os *direitos* difusos que, por terem sujeitos *indeterminados*, não cumprem o requisito de liquidez e certeza do direito tutelado.

A principal questão sobre o Mandado de Segurança Coletivo, contudo, é compreender seus **Legitimados Ativos**. Enquanto o Mandado de Segurança individual pode ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica, titular do direito lesado ou ameaçado, no Mandado de Segurança Coletivo ocorre uma **substituição processual**: os entes legitimados impetram o remédio em nome próprio, mas para a defesa de interesses alheios. Assim, para que os interesses coletivos, transindividuais e individuais homogêneos sejam devidamente garantidos, a Constituição Federal determina alguns requisitos para a legitimação ativa:

- **Partidos políticos** podem impetrar Mandado de Segurança Coletivo desde que tenham **representação no Congresso Nacional** (seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal);
- **Organizações Sindicais**, em interesse de sua categoria como um todo;
- **Entidades de Classe**, também em defesa de sua categoria;
- **Associação** legalmente constituída e em funcionamento **há pelo menos um ano**, igualmente com interesse delineado de pertinência para seus participantes e coligados.

A exigência de constituição legal há pelo menos um ano aplica-se apenas às associações (e não às organizações sindicais e às entidades de classe, que têm objetivos determinados e mais rígidos) para evitar que se constituam associações apenas com este fim. Estas três entidades podem impetrar o Mandado de Segurança para defender interesse de todos ou parte de seus membros ou associados, **desde que pertinente às suas finalidades** e na forma de seu estatuto.

Os partidos políticos podem impetrar Mandado de Segurança Coletivo desde que tenham alguma representação no Congresso Nacional *na data da impetração*, para defender direitos relativos a seus integrantes ou relacionados à finalidade partidária.

No Mandado de Segurança Coletivo, não há necessidade de que os titulares dos direitos expressem autorização ao ente legitimado. Sobre o tema, veja as Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 629

A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

Súmula 630

A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a

pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.